



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, DE 2003

### **Dispõe sobre a produção e comercialização da soja geneticamente modificada.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A soja geneticamente modificada poderá ser cultivada e comercializada em todo o território nacional.

Art. 2º Caberá às secretarias estaduais de agricultura ou seus órgãos equivalentes executar o zoneamento agrícola da respectiva unidade federativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Lamentavelmente, no que se refere à cultura da soja transgênica, o Brasil está em total descompasso com o que se observa em âmbito mundial. Esse tipo de grão já vem sendo plantado e consumido, com grande sucesso, há mais de cinco anos nos Estados Unidos, Argentina e Canadá, sem que se tenha constatado qualquer espécie de dano ao meio ambiente ou à saúde pública. No entanto, apesar de sermos o segundo maior produtor e exportador de soja – perdendo apenas para os Estados Unidos –, impera aqui uma proibição que carece de qualquer fundamento técnico científico.

Embora o plantio da soja geneticamente modificada não seja permitido no Brasil, é de conhecimento público que existe um grande volume de soja sendo produzido com sementes transgênicas, importadas ilegalmente de países limítrofes, onde essa prática é permitida. Estima-se que a produção de soja transgênica, nesta safra, corresponda a 8% do volume total.

Essa proibição poderá acarretar prejuízos de grande monta para o País, com perda de espaço nos mercados mundiais, uma vez que a ausência de certificação, sem a clara identificação do produto comercializado – se transgênico ou convencional –, imporá forte restrição à exportação para países que exigem saber qual tipo de soja estão comprando. Também a fiscalização seria mais fácil e eficiente, com a identificação legal do plantio.

Ademais, ao permitir o plantio da soja transgênica, busca-se colocar ao alcance do agricultor – que hoje utiliza sementes contrabandeadas, sem qualquer tipo de controle – sementes com garantia de qualidade e em condições fitossanitárias adequadas.

Outro aspecto a ser considerado refere-se aos benefícios das safras transgênicas, como, por exemplo, maior produtividade e menor custo das culturas, em decorrência da redução do uso de defensivos agrícolas e, consequentemente, maior rentabilidade do agricultor.

Dessa feita, julgamos ser da maior importância a imediata legalização do plantio e da comercialização de soja geneticamente modificada, uma vez que o Governo vem protelando uma decisão crucial, e essa indefinição já tem causado sérios prejuízos e embaraços comerciais ao País.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o acolhimento e a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003. –  
**Olivir Gabardo**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 28 - 02 - 2003